



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AAP

PROCESSO Nº 13854/000.010/90-01

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.871

Recurso nº: 62.292 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: DIOGO SOARES DOS SANTOS

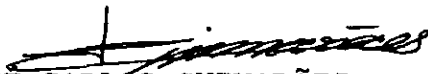
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - CÉDULA "D" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - Clas-sificam-se na cédula "D" da declaração do contri-buinte os rendimentos auferidos pela prestação de serviços, devidamente confirmada pela fonte paga-dora, e não oferecidos à tributação. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOGO SOARES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13854/000.010/90-01

RECURSO Nº: 62.292

ACORDÃO Nº: 106-05.871

RECORRENTE: DIOGO SOARES DOS SANTOS

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nr. 106-0.597, de 05 de outubro de 1992, fls. 78/83, que passam a integrar este Acórdão por fotocópia, cujo teor leio em sessão.

Pela Repartição foi prestada a seguinte informação fiscal, fls. 85, cujo inteiro teor transcrevo, in verbis:

"Atendendo a Resolução nr. 106-0.597 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 83), venho, mais uma vez, complementar a Informação Fiscal de fls. 37/39 e, também a de fls. 73, para esclarecer a dúvida: "se entre aquelas receitas excluídas da tributação estariam, ou não, "comissões" cujo recebimento haja sido atribuído ao recorrente no procedimento reflexivo".

O procedimento reflexivo teve início após a impugnação do processo matriz e, o lançamento ocorreu depois de concluídos todos os estudos para elaboração da Informação Fiscal de fls. 67/70, através da qual foi solicitado a ratificação do Auto de Infração de fls. 62, para excluir receitas da base de cálculo do Imposto de Renda. Essa Informação Fiscal foi o suporte para a Decisão de fls. 54/58.

Para melhor esclarecer, vamos comparar datas:

- data lavratura Auto de infração IRPJ (proc. matriz)= 26.04.89 (fls. 62)
- data impugnação Auto Infração IRPJ (proc. matriz) = 09.06.89 (fls. 66)
- data INICIO procedimento reflexivo = 28.11.89 (fls. 01)
- data Informação Fiscal (proc. matriz) = 15.02.90 (fls.67/70)
- data lavratura Auto de Infração reflexivo

Acórdão nº 106-05.871

= 19.02.90 (fls. 25)
-data Decisão (proc. matriz)
= 20.04.90 (fls.54/58)
-data consolidação e recolhimento débito(p-
.matriz) = 18.05.90 (fls.71/72).

Embora a Divisão de Tributação ainda não havia decidido a respeito (20.04.90), o Auto de Infração de Dinho Soares dos Santos (19.02.90) foi lavrado considerando-se todas as exclusões ocorridas no processo matriz.

Assim, não fora atribuída ao recorrente, a receita excluída pela tributação, logo, a decisão (fls. 54/58) de interesse da Sergel, reflete plenamente na exigência fiscal "sub judice" e, seus efeitos são exatamente as quantias lançadas de fls. 25".

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.871

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Verifica-se, após as informações da repartição fls. 85, que foram suficientemente esclarecida as dúvidas suscitadas pela Resolução nr. 106-0.579, de 05 de outubro de 1992, que motivou a diligência.

Naquela assentada o ilustre Cons. Adelmo Martins Silva, concluiu seu voto da seguinte maneira:

"Por estas razões, voto no sentido de que novamente se converta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem esclareça, com precisão e clareza, se a decisão do processo de interesse da SERGEL reflete na exigência fiscal sub judice, esclarecendo também os efeitos desse reflexo, se confirmado.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1992."

Da realização da diligência, restou demonstrada a tramitação do processo matriz e seu julgamento e deste processo que é reflexo, a origem da receita e, em consequência do tributo exigido no Auto de Infração de fls 25, como sendo rendimento classificado na cédula "D", correspondente á serviços prestados a empresa SERGEL - Serviços Agrícolas Gerais da Lavoura S/C Ltda, no total de Cr\$ 23.959.305, Exercício de 1986, período-base de 1985, conforme Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 21.

A decisão recorrida foi assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
RENDIMENTOS DA CEDULA "D"

Cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência de omissão de rendimentos quando esta for apurada pelo fisco, mediante recibos emitidos pelo contribuinte e fornecidos pela empresa a quem foram prestados serviços".

Verifica-se que da exigência constante do Auto de Infração foram excluídos valores correspondentes a glosa de despesas operacionais e omissão de receita, diante das provas documentais juntados pelo Recorrente.

A decisão esta amparada em recibos emitidos pelo Recorrente que foram utilizados pela empresa como despesas com comissão.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos do processo, com as diligências propostas pelo Relator, concluiu pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e

Acórdão nº 106-05.871

juridicos fundamentos; razão pela qual voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.